



LEI Nº 344/86

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE FREI INOCÊNCIO



INDICE

PÁG.

<u>TITULO I - INTRODUÇÃO</u>	
- CAPÍTULO I	- Dos Objetivos do Estatuto 01
- CAPÍTULO II	- Do Magistério como profissão 01
<u>TITULO II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL</u>	
- CAPÍTULO I	- Do Quadro do Magistério 02
- CAPÍTULO II	- Da classificação dos cargos 02
	Seção I Do professor 02
	Seção II Do Especialista em Educação 03
	Seção III Dos Bibliotecários 03
	Seção IV Do Supervisor Merenda Escolar 03
<u>TITULO III - DO REGIME FUNCIONAL</u>	
- Capítulo I	- Do provimento 04
	Seção I Disposições Gerais 04
	Seção II Do Concurso 04
	Seção III Da Nomeação 04
- CAPÍTULO II	- Da Contratação 05
- CAPÍTULO III	- Da Progressão Funcional 06
- CAPÍTULO IV	- Da Transferência 06
- CAPÍTULO V	- Da Substituição 07
<u>TITULO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO</u>	
- CAPÍTULO I	- Da Posse 07
- CAPÍTULO II	- Do Exercício 08
<u>TITULO V - DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL</u>	
- CAPÍTULO I	- Disposição Preliminar 08
- CAPÍTULO II	- Da lotação 08
- CAPÍTULO III	- Da Readaptação 08
- CAPÍTULO IV	- Da Remoção 09
<u>TITULO VI - DO REGIME DE TRABALHO</u> 09	
<u>TITULO VII - DOS DIREITOS</u>	
- CAPÍTULO I	- Das Férias 09
- CAPÍTULO II	- Das Licenças -
	Seção I - Disposições Gerais 10
	Seção II - Da licença p/ tratamento de saúde 10
	Seção III - Da licença p/motivo doença em Pz família .. 10
	Seção IV - Da licença a Gestante 11
	Seção V - Da licença p/ tratar Inter. particulares .. 11
- CAPÍTULO III	- Das Concessões 11
- CAPÍTULO IV	- Da acumulação de Cargos e Funções 11
<u>TITULO VIII - Dos VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS</u> 12	
<u>TITULO IX - DA APOSENTADORIA</u> 12	
<u>TITULO X - DA DIREÇÃO DA ESCOLA</u>	
- CAPÍTULO I	- Disposição Preliminar 13
<u>TITULO XI - DO REGIME DISCIPLINAR</u> 14	
<u>TITULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</u> 15	
<u>ANEXOS</u>	
ANEXO I	- QUADRO PERMANENTE 18
ANEXO II	- QUADRO SUPLEMENTAR 19
ANEXO III	- ATRIBUIÇÕES 20
ANEXO IV	- NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO..... 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

01

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO



LEI Nº 344/86

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal.

A Câmara Municipal de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Frei Inocência, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do Pessoal do Quadro do Magistério;
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;
- III - Assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPITULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-à nos seguintes princípios e valores:

- I - Respeito aos direitos humanos;
- II - Amor à liberdade;
- III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- V - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI - Respeito à personalidade do educando.

TITULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O Quadro do Magistério é constituído de:

- I - Professores;
- II- Especialistas em Educação;
- III- Bibliotecárias;
- IV - Supervisor de Merenda Escolar.

Art. 4º - Os professores, especialistas, bibliotecários e Supervisor de Merenda Escolar que possuam habilitação específica para nível de sua atuação, pertencerão ao Quadro Permanente.

Art. 5º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria ' de Professores, Especialistas, Bibliotecários e Supervisor de Merenda Escolar cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

§ 1º - Os professores, especialistas, bibliotecários e Supervisor de Merenda Escolar, integrantes do Quadro Suplementar terão um prazo de cinco anos para alcançar a habilitação específica de seu cargo ' para passarem para o Quadro Permanente.

§ 2º - Vencidos os cinco anos mencionados no parágrafo anterior, a passagem do funcionário para o Quadro Permanente só se dará através de concurso público.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes as categorias dos professores:

- I - Professor Municipal QP 1
- II - Professor Municipal QP 2
- III - Professor Municipal QS 1
- IV - Professor Municipal QS 2

Art. 7º - Para provimento do cargo de professor QP 1, exige-se habilitação específica de 2º grau.

Art. 8º - Para provimento de cargo de professor QP 2, exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor QS 1, exige-se a formação a nível de 4ª série do 1º grau e curso de treinamento específico.

Art. 10 - Para provimento do cargo de professor QS 2, exige-se a formação a nível de 8ª série do 1º grau e curso de treinamento específico.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

03



Art. 11 - São especialistas em Educação:

- I - - Administrador Escolar Municipal QP 1
- II - Supervisor Escolar Municipal QP 2
- III - Administrador Escolar Municipal QS 1
- IV - Administrador Escolar Municipal QS 2

Art. 12 - Para provimento de cargos de Administrador Escolar Municipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 13 - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar QS 1 e QS 2, exige-se a formação a nível de 2º grau, mais cursos intensivos e treinamentos.

SEÇÃO III

DOS BIBLIOTECÁRIOS

Art. 14 - São Bibliotecários:

- I - Bibliotecário QP 1
- II - Bibliotecário QP 2
- III - Bibliotecário QS

Art. 15 - Para provimento do cargo de bibliotecário QP 1, exige-se a habilitação a nível de 2º grau e curso de treinamento específico.

Art. 16 - Para provimento do cargo de Bibliotecário QP 2, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 17 - Para provimento do cargo de Bibliotecário QS, exige-se a formação a nível de 8ª série do 1º grau e cursos intensivos e treinamentos.

SEÇÃO IV

DO SUPERVISOR DE MERENDA ESCOLAR

Art. 18 - São Supervisores de Merenda Escolar:

- I Supervisor de Merenda Escolar QP 1
- II - Supervisor de Merenda Escolar QP 2
- III Supervisor de Merenda Escolar QS

Art. 19 - Para provimento do cargo de Supervisor de Merenda Escolar QP 1, exige-se a formação a nível de 2º grau.

Art. 20 - Para provimento do cargo de Supervisor de Merenda Escolar QP 2, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

Art. 21 - Para provimento do cargo de Supervisor de Merenda Escolar QS, exige-se a formação a nível de 8ª série do 1º grau.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



04

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 23 - O concurso obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes do Estatuto.

Art. 24 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - Remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para para inscrição no concurso;
- IV - Programas das provas;
- V - Data, local e horário de realização das provas;
- VI - Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 25 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo Único - É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 26 - A nomeação para cargos da Classe de Professor, Especialista em Educação, Bibliotecário e Supervisores de Merenda Escolar, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 27 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas tem assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



05

a ordem de classificação.

§ 3º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

§ 4º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente, do professor ou do especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 28º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 29 - Durante o estágio probatório o Professor, Especialista em Educação, Bibliotecário e Supervisor de Merenda Escolar, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezoito meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo SME - Serviço Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 30 - Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício o professor, Especialista em Educação, Bibliotecário e Supervisor de Merenda Escolar que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPITULO II

DA CONTRATATAÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo, sob regime jurídico da C.L.T..

Art. 32 - A contratação ocorrerá:

- I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso público e ainda não nomeado.
- II - Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 33 - A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo, por mais uma ano.

Art. 34 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 35 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou posse do nomeado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPITULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 36 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista em Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Para fins do artigo anterior serão os seguintes graus designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, e I.

Art. 37 - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

§ 1º - Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

- I - A regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;
- II - a regência de turma multiseriada de 1º grau;
- III - o efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- IV - a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema;
- V - o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico - pedagógica.

§ 2º - O professor ou especialista em Educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, se comprovar trinta anos de efetivo exercício no magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 38 - A progressão dar-se-á em 30 de junho e independente do número de vagas.

Parágrafo Único - O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos no artigo 36.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39 - Dar-se-á transferência:

- I - De um cargo de Professor para um Especialista



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



lista

lista em Educação e vice-versa.

II - De um cargo de Professor para outra área de estudos diferentes;

III- De um cargo de especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do Servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 40 - Não terão direito à transferência os Professores e Especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - Que estejam afastados das atividades- do magistério

CAPITULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtudes de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 42 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 43 - Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do Quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas - extras;

II - Professor estranho ao Quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TITULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPITULO I

DA POSSE

Art. 44 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de Nomeação.

Art. 45 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 46 - A posse será dada pelo responsável pelo SME ou autoridade delegada, observada as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPITULO II DO EXERCICIO

Art. 47 - O local de exercício será determinado pelo responsável pelo SME.

Art. 48 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo SME.

Art. 49 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do SME, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TITULO V DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 50 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPITULO II DA LOTAÇÃO

Art. 51 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 52 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 53 - A alteração de lotação será feita:

- I - Ap pedido do funcionário
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

CAPITULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 54 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo - Único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 55 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-ofício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPITULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 56 - A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

TITULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 57 - O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau e nas classes de Educação Pré -Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 58 - O Professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Primeiro Grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se módulos abaixo discriminados:

- a) Carga horária de 20 (vinte) horas semanais, correspondentes a um cargo.
- b) Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a dois cargos.

§ 1º - A hora - aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Em cada Escola a carga horária de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3º - Vetado.

Art. 59 - O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 20 (vinte) horas semanais.

TITULO VII

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art. 60 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, / sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 61 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias - prêmio.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 62 - Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III Para repouso, à gestante;
- IV - Para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico.

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 64 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 65 - O gozo de licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando -se a duração.

Art. 66 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 67 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 68 - À funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 69 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, no período de sua duração.

CAPITULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 70 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagens, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento, até 8 (oito) dias;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
- III - Servir como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovada através de documento hábil.

CAPITULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 71 - É vedada acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - A de Juiz com cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação, de qualquer forma, só



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 72 - A proibição de acumular estende-se a cargos de funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TITULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 73 - O vencimento do pessoal do magistério, bibliotecários e supervisor de merenda escolar, será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargo.

Art. 74 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.
- II - Matrícula de seu filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus.
- III - Gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho.
- IV - Auxílio ou patronínio para publicação de trabalhos considerados de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com o parecer favorável da ~~Serviço~~ ~~Municipal~~ de Educação.

Art. 75 - Suprimido.

Art. 76 - Os servidores do magistério que assumirem cargos de Diretor ou Vice-Diretor de Unidades Escolares, farão jus à gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

TITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 77 - O ocupante de cargo de magistério será aposentado:

- I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério, o do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de magistério, o do sexo feminino;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Por invalidez.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 78 - O funcionário fará jus a proventos integrais:

II - Se comprovar trinta anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;

II - Quando invalidado em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra e cardiopatia grave.

TITULO X

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 79 - A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por di uma diretoria.

Art. 80 - A Diretoria da Escola será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo do Serviço Municipal de Educação.

§ 1º - A nomeação do Diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou nele aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

§ 2º - Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender ao que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 81 - Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um vice-diretor.

Art. 82 - O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência, através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda à realidade local.

Parágrafo Único - O SME baixará as normas necessárias à



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14



regulamentação deste artigo.

Art. 83 - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do SME.

Art. 84 - Os Vices-Diretores serão designados pelo SME, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar.

Art. 85 - O Diretor ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

TITULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 86 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 87 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- III - Cumprir e fazer cumprir os horários calendários escolares;
- III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo.
- IV - Manter e fazer manter que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - Comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI - Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- VII - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VIII - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;
- IX - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários adminis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



trativas, de forma compatível com a missão de educador;

- X - Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração;
- XI - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 88 - Constituem também, transgressões possíveis de pena para os funcionários do magistério:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados pelo artigo anterior;
- II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
- VI - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 89 - Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

- I - Repreensão por escrito;
- II - Suspensão
- III - Dispensa.

Art. 90 - As penalidades serão registradas no assentamento do servidor punido.

Art. 91 - São competentes para aplicação de penalidades:

- I - De repreensão por escrito, o Chefe imediato do servidor;
- II - De repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o responsável pelo SME ou dirigente regional de ensino;
- III - De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 92 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou outros órgãos relacionados com Educação e Cultura.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Com fundamento ao número de turmas, classes e alu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16



nos, o SME estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 94 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no SME ou através de serviços especializados.

Art. 95 - O SME dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 96 - A função do Coordenador Pedagógico será exercida por servidor com habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 97 - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de Segundo Grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 98 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio.

Art. 99 - O Servidor Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas escolas, como elemento informativo o de apoio pedagógico.

Art. 100 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério instituído nesta lei:

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimento inferior àquele em que se encontra na data desta lei.

Art. 101 - O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro do Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 29 a 30, desde que comprove possuir, na data desta lei:

I - Dois anos de efetivo exercício na função



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

17



de magistério, na Prefeitura Municipal de
Frei Inocência;

II - Habilitação legal.

Parágrafo Único - Para efeito de inclusão do Servidor no Quadro de Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimento, observa-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 102 - Ao atual Diretor de escola, não ocupante de cargo efetivo, fica assegurado o enquadramento em cargo do Quadro de Magistério correspondente à sua habilitação legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Frei Inocência.

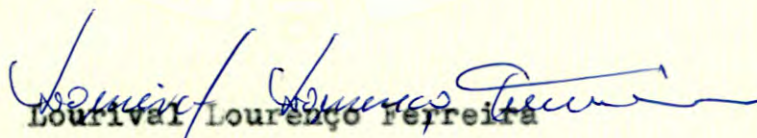
Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 (cem).

Art. 103 - O preenchimento de cargos de Direção nas Escolas municipais ficará condicionado ao nº. suficiente de turmas e de alunos, segundo determinação e exigências da Secretaria de Estado da Educação ou outros órgãos Superiores.

Art. 104 - A partir de 1º de fevereiro de 1.987, os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público, bibliotecários, superviros municipal de merenda escolar, serão os constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 105 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frei Inocência, 22 de dezembro de 1.986.


Lourival Lourenço Ferreira
Prefeito Municipal



CATEGORIA	NIVEL	SIMBOLO	QUANT.	HABILITAÇÃO MINIMA P/ PROVIMENTO DO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Municipal	1	QP		habilitação específica a nível de 2º grau	1ª a 4ª série do 1º grau, atividades correlatas.
Professor Municipal	2	QP		Habilitação específica a nível de 2º grau + estudos adicionais de 1 ano de duração no mínimo	1ª a 6ª série do 1º grau, atividades correlatas.
Adminstrador Escolar	1	QP		Licenciatura curta	Unidade Escolar de 1º grau - atividades correlatas
Supervisor Escolar	1	QP		Licenciatura curta	
Adminstrador Escolar	2	QP		Licenciatura curta	Unidade Escolar de 1º grau - atividades correlatas
Supervisor Escolar	2	QP		Licenciatura curta	
Bibliotecário	1	QP		Habilitação específica a nível de 2º grau	Biblioteca
Bibliotecário	2	QP		Licenciatura curta	Biblioteca P.Municipal
Supervisor Merenda Escolar	1	QP		Habilitação específica a nível de 2º grau.	Unidades Escolares
Supervisor Merenda Escolar	2	QP		Licenciatura curta	Unidades Escolares



PROFESSOR- ESPECIALISTA - BIBLIOTECÁRIO E SUPERVISOR MER. ESCOLAR



CATEGORIA	NIVEL	SIMBOLO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Municipal	1	QS		4ª série de ensino de 1º grau + cursos intensivos ou exames de capacitação	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau
Professor Municipal	2	QS		8ª série de ensino de 1º grau + cursos intensivos ou exame de capacitação	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau
ADMISTRADOR Escôlar Municipal	1	QS		Formação a nível de 2º grau	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau
Administrador Escolar Municipal	2	QS		Formação a nível de 2º grau + cursos intensivos	Exercício: 4 primeiras séries do 1º grau
Bibliotecário		QS		Formação a nível de 8ª série do 1º grau	Biblioteca Pública
Supervisor Municipal Merenda Escolar		QS		Formação a nível de 8ª série do 1º grau mais cursos intensivos	Unidades Escolares

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO III

ATRIBUIÇÕES

SÉRIE DE CLASSES	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	Regência de atividades, áreas de estudo ou disciplina; elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-perfeccionamento, pesquisa educaciona1 e atividades afins.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação e desempenho de tarefas pertinentes.
ADMINISTRADOR ESCOLAR (Diretor de Estabelecimento de Ensino)	Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas, cívicas e culturais da escola.
BIBLIOTECÁRIO	Organizar, coordenar, orientar e zelar pelo acervo da Biblioteca Pública.
SUPERVISOR MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR	Receber, organizar, zelar e dirigir a distribuição da merenda, orientar quanto so seu preparo, prestar contas ao Órgão Estadual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO IV

NIVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
BIBLIOTECÁRIO E SUPERVISOR MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR DA PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO.

PROFESSOR	VALOR EM CZ\$	JORNADA SEMANAL
Professor QP 1	1.045,20	20 horas
Professor QP 2	1.150,00	20 horas
Professor QS 1	804,00	20 horas
Professor QS 2	804,00	20 horas
Administrador Escolar Municipal QS 1	1.680,60	25 horas
Bibliotecário QP 1	1.170,00	25 horas
Supervisor Merenda Escolar QP 1	1.170,00	25 horas

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

